

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ctv7njnp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2020 Projeto de lei nº 577/2020 Protocolo nº 4214/2020 Processo nº 893/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre parâmetros mínimos para a composição de equipes de enfermagem que atuam no combate ao COVID-19 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros mínimos para a composição das equipes de enfermagem que atuam no combate ao novo Coronavírus (COVID-19), que deverão ser observados por todas as instituições de saúde públicas, filantrópicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

§1º Os parâmetros de dimensionamento da enfermagem deverão ser seguidos pelos Hospitais Gerais, Hospitais de Campanha e Unidades de Terapia Intensiva-UTI, que tenham pacientes acometidos pelo COVID-19.

§2º O quantitativo mínimo para o quadro de profissionais de Enfermagem, para as 24 horas de cada unidade assistencial, deve considerar o Sistema de Classificação do Paciente, as horas de assistência de enfermagem, a distribuição percentual do total de profissionais de enfermagem e a proporção profissional/paciente.

Art. 2º Para a adequada assistência de enfermagem na vigência da Pandemia da COVID-19, o quantitativo mínimo necessário das equipes de enfermagem será o seguinte:

I. Para os Hospitais Gerais e Hospitais de Campanha:

Carga Horária Semanal	Enfermeiros	Técnicos/Auxiliares de Enfermagem
20	8	16
30	5	11
36	4	9
40	4	8
44	4	7

	<p style="text-align: center;">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II. Para as Unidades de Terapia Intensiva:

Quantidade de Leitos	Enfermeiros	Técnicos/Auxiliares de Enfermagem
8	1	4
Serviço de apoio assistencial em cada turno	-	1

§ 1º O inciso I estabelece o quantitativo total de enfermeiros e técnicos de enfermagem necessário a cada unidade, considerando as diferentes escalas de trabalho e a referência de atendimento a cada 20 pacientes ou fração.

§ 2º Os serviços de UTI deverão contar com 1 (um) enfermeiro a cada 5 (cinco) leitos ou fração e 1 (um) técnico de enfermagem a cada 2 (dois) a cada 2 (dois) leitos ou fração, além de 1 (um) técnico de enfermagem a cada 5 (cinco) leitos para serviços de apoio assistencial em cada turno.

§ 3º Como referencial de classificação dos pacientes acometidos pela COVID-19 internados nos Hospitais Gerais e Hospitais de Campanha, será considerado o nível intermediário, que caracteriza a necessidade de cuidados de enfermagem de 6 horas por paciente, durante as 24 horas.

§ 4º Deve-se considerar no cálculo do dimensionamento o tempo extra para a paramentação e desparamentação dos profissionais de Enfermagem para a realização da assistência aos pacientes acometidos pelo COVID-19.

Art. 3º As Instituições de saúde, por meio das chefias de enfermagem, realizarão no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta lei, o levantamento do quantitativo mínimo adequado dos profissionais de enfermagem, indicando, se for o caso, o déficit de pessoal para a adoção das providências quanto à adequação.

§ 1º As instituições com base levantamento deverão providenciar a adequação do seu quadro de pessoal, realizando as contratações necessárias para proporcionar a segurança e a qualidade da assistência ao paciente, nos termos estabelecidos pela Portaria MS nº 529, de 2013 e RDC ANVISA nº 36, de 2013.

§ 2º O Poder Executivo poderá contratar os profissionais de enfermagem, emergencialmente, caso não possua em seus quadros número suficiente, para garantir o cumprimento do que dispõe esta Lei.

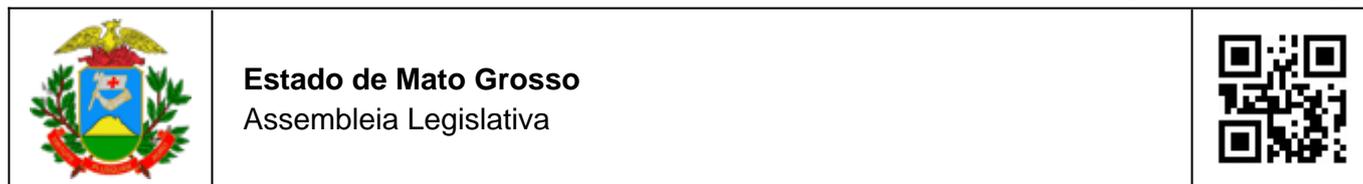
§ 3º No caso da contratação ser realizada por meio de Organizações Sociais, os contratos deverão ser adequados, por meio de aditivo, respeitando-se os limites legais, devendo ser garantido em todas as hipóteses a remuneração não inferior ao piso regional estabelecido para a categoria.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente é necessário lembrar que é um direito constitucional a assistência à saúde de forma integral e igualitária com a garantia do atendimento de profissionais de saúde qualificados e em quantidade necessária



e o quantitativo de profissionais de Enfermagem interfere diretamente, na segurança e na qualidade da assistência ao paciente, conforme estabelecido pela Portaria 529/2013 e RDC ANVISA nº 36/2013.

Em um momento de crise, como esse que estamos enfrentando em virtude da Pandemia relacionada ao COVID-19, há uma necessidade latente de quantitativo de pessoal que leve em consideração não apenas a qualificação do profissional, mas o tempo despendido para a troca dos equipamentos de proteção individual.

E, ainda que existam protocolos para direcionamento das ações, a realidade da assistência em Enfermagem, caracteriza-se por um alto nível de estresse dos profissionais frente à pandemia. Temos relatos que os profissionais não conseguem sequer ir até ao banheiro, pois isso interfere no tempo gasto na assistência.

Assim, o quantitativo mínimo para o quadro de profissionais de Enfermagem, para as 24 horas de cada unidade assistencial, deve considerar o Sistema de Classificação do Paciente, as horas de assistência de enfermagem, a distribuição percentual do total de profissionais de enfermagem e a proporção profissional/paciente, e a dificuldade, neste momento de incertezas, de se estabelecer a referida classificação para os casos de COVID-19.

Portanto, é necessário estabelecer parâmetro mínimo para o atendimento aos pacientes nos leitos de hospitais gerais, hospitais de campanha e Unidade de Terapia Intensiva, buscando estabelecer o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem, com quantitativo ideal e mais adequado, possibilitando menor exposição dos profissionais de enfermagem à uma carga viral excessiva na assistência relacionada diretamente à COVID-19.

Por todo exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual